

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado José Eduardo Cardozo)

Altera o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

Parágrafo único. Os usuários de serviços públicos faturados com base em medições periódicas, mediante instrumento registrador de consumo instalado no local, têm direito a receber cópia da leitura efetuada por agente da concessionária ou permissionária, a ser emitida e entregue por ocasião de sua realização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de reconhecermos o extraordinário mérito da conquista efetivada pela edição do Código de Defesa do Consumidor, que procedeu ao reconhecimento e normatização de uma série de direitos dos



5958B0DC43

consumidores brasileiros, é fato que, no que tange ao relacionamento das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos com os seus usuários, ainda existem muitas lacunas legais que impedem um amparo mais concreto a alguns direitos desses consumidores.

De fato, tem se verificado um crescente aumento do número de reclamações de consumidores de serviços públicos, principalmente de água e energia elétrica, acerca de cobranças indevidas decorrentes de erros na leitura dos aparelhos de medição de consumo, as quais, pela diferença entre a data de leitura e a de entrega da fatura ao consumidor, obstaculizam um pedido de revisão preciso dos valores lidos incorretamente, bem como têm o condão de gerar constrangimento e desperdício de tempo dos reclamantes e dos reclamados envolvidos.

Tendo em vista que o cerne do problema referido diz respeito a uma simples conferência tempestiva dos valores de consumo lidos, de fácil operacionalidade, entendemos que a utilização de instrumentos que permitam a entrega de cópia dos valores lidos ao usuário no próprio momento da realização da leitura, possibilitaria a correção imediata de eventual leitura equivocada, poupando, assim, uma série de transtornos e contratempos aos consumidores, além de contribuir para a diminuição das despesas dos prestadores de serviços com o atendimento das reclamações e com a correção das faturas cobradas indevidamente.

O presente projeto pretende, assim, resgatar a proposta que norteou o Projeto de Lei nº 5.945, de 2001, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcelos, arquivado nesta Casa antes da apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de tornar obrigatória a emissão de cópia da leitura de consumo efetuada por agente de concessionária ou permissionária de serviço público, no momento mesmo da sua realização, de forma a oferecer a esses usuários um instrumento de proteção contra faturamentos indevidos desses serviços e contribuir para a redução dos conflitos e conseqüentes custos decorrentes desses enganos, pelo que conto com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado José Eduardo Cardozo

